



**FACULDADE FASiPE DE RONDONÓPOLIS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

MURILO OLIVEIRA DAMASCENA

A IMPORTÂNCIA DA MEDIAÇÃO NOS CONFLITOS FAMILIARES

Rondonópolis/MT

2024

CURSO DE DIREITO

MURILO OLIVEIRA DAMASCENA

A IMPORTÂNCIA DA MEDIAÇÃO NOS CONFLITOS FAMILIARES

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Departamento de Direito, da Faculdade Fasipe, como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof^a Anna Carolina Miranda Bellini de Freitas

Rondonópolis/MT

2024

MURILO OLIVEIRA DAMASCENA

A IMPORTÂNCIA DA MEDIAÇÃO NOS CONFLITOS FAMILIARES

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Curso de DIREITO da Faculdade Fasipe - como requisito para a obtenção do título de Bacharel em DIREITO.

Aprovado em: ___ / ___ / ____.

Professor(a) Orientador(a):

Professor(a) Avaliador(a):

Professor(a) Avaliador(a):

Rondonópolis/MT

2024

DEDICATÓRIA

A Todos Amigos e familiares que fizeram parte da minha caminhada, que a incentivaram a chegar aqui, esse momento é dedicado a vocês, que sempre me incentivaram a não desistir.

OLIVEIRA, Murilo. **A IMPORTÂNCIA DA MEDIAÇÃO NOS CONFLITOS FAMILIARES**. 2024. 39 folhas. Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade Fasipe

RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso tem como tema "A importância da mediação nos conflitos familiares: Aspectos Históricos e Jurídicos". O estudo propõe uma análise dos aspectos históricos e jurídicos da mediação, focando em sua aplicação na resolução de conflitos familiares. O objetivo do trabalho é elucidar a relevância da mediação como um método eficaz e eficiente de resolução de conflitos familiares. Busca-se demonstrar como esse mecanismo permite um processo menos extenso e mais ágil, facilitando o acordo entre as partes envolvidas. A pergunta diretriz que norteia a pesquisa é: "Qual a importância da mediação nos conflitos familiares?". A partir dessa questão, o estudo pretende explorar os benefícios e desafios da mediação na esfera familiar, bem como sua evolução histórica e fundamentação jurídica. Portanto o presente estudo se justifica a importância de ser realizado a conciliação na esfera familiar, no qual visa sanar e trazer solução mais rápido e sendo satisfatório entre as partes.

PALAVRAS-CHAVE: Conflitos familiares; eficiência; mediação

ABSTRACT

The present article has as its theme "The importance of mediation in family conflicts: Historical and Legal Aspects". The study proposes an analysis of the historical and legal aspects of mediation, focusing on its application in resolving family conflicts. The objective of the work is to elucidate the relevance of mediation as an effective and efficient method of resolving family conflicts. The aim is to demonstrate how this mechanism allows for a less extensive and more agile process, facilitating agreement between the parties involved. The guiding question that guides the research is: "How important is mediation in family conflicts?". Based on this question, the study intends to explore the benefits and challenges of mediation in the family sphere, as well as its historical evolution and legal basis. Therefore, this study justifies the importance of carrying out conciliation in the family sphere, which aims to resolve and bring a solution faster and is satisfactory between the parties.

KEYWORDS: Family conflicts; efficiency; mediation;

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	08
2. CONCEITO DE FAMÍLIA	11
3. A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS.....	17
3.1 Conceito de mediação	17
3.2 Princípios da mediação.....	18
4. O MEDIADOR DE CONFLITOS	21
4.1 O papel do mediador familiar	22
5. O CONTRASTE ENTRE A MEDIAÇÃO E AS DEMAIS TÉCNICAS PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	25
6. A APLICAÇÃO DA MEDIAÇÃO NOS CONFLITOS FAMILIARES.....	28
6.1 A prática da justiça restaurativa e sua funcionalidade nas mediações familiares.....	28
6.2 Conflitos da família	29
6.3 Mediação na resolução dos conflitos familiares.....	30
7. A MEDIAÇÃO COMO FORMA DE VIABILIZAR UMA CONVIVÊNCIA PARENTAL SEGURA PARA OS FILHOS AO SE DEPARAR COM O FIM DE UM RELACIONAMENTO	32
8. CONCLUSÃO.....	36
REFERÊNCIAS	38

1. INTRODUÇÃO

Atualmente, os conflitos familiares se mostram como uma realidade comum e intrincada, com capacidade de impactar profundamente a dinâmica e a estrutura das relações interpessoais no âmbito familiar. Tais conflitos podem surgir de várias fontes, como desacordos financeiros, disputas relacionadas à herança e questões ligadas à guarda de crianças, entre outras. Este estudo tem a finalidade de analisar a forma como se dá a utilização da mediação como uma maneira alternativa e altamente eficaz e funcional na solução consensual de alguns litígios familiares. Neste método, uma terceira pessoa neutra e imparcial atua como facilitadora do diálogo entre as partes, buscando uma solução que atenda a todos os envolvidos. A mediação é comumente utilizada em situações de conflitos complexos, e nos casos de conflitos familiares, a complexidade é nítida, visto que há diversos sentimentos envolvidos nas mentes humanas. Ao criar um espaço de diálogo aberto e controlado para as partes divergentes, a mediação possibilita que cada pessoa expresse seus sentimentos e preocupações, facilitando a empatia e a colaboração mútua. Além de favorecer a resolução do conflito presente, esse processo também melhora a comunicação e o vínculo entre os membros da família, contribuindo para evitar desavenças futuras. Nesse sentido a mediação nos conflitos familiares, vem desempenhando um papel crucial ao fornecer uma forma eficaz e tranquila de resolver disputas que se fossem resolvidas de outra maneira, poderiam causar a quebra de laços e destruir relações familiares, de maneiras severas e permanentes nas relações familiares. Assim, faz sentido observar alguns problemas como norte no desenvolvimento do trabalho, buscando saber qual a importância da mediação nos conflitos familiares e de que forma a mediação pode ser útil para a devida solução destes problemas. O objetivo geral deste trabalho é esclarecer a mediação como uma ferramenta efetiva na resolução de conflitos familiares, ressaltando como esse método pode simplificar a

resolução de disputas, tornando-a mais rápida e possibilitando que as partes envolvidas alcancem um consenso. Ao estudar a utilização das técnicas e processos de mediação para solucionar litígios familiares, o objetivo do trabalho está focado em estudar e analisar a sua grande contribuição no impulso da criação de uma aura que incentiva o diálogo, amizade e colaboração, elementos essenciais para a consolidação dos laços familiares. O objetivo geral deste trabalho de conclusão de curso é alcançar um entendimento abrangente e preciso do conceito de mediação no âmbito dos conflitos familiares, isso significa que devemos trilhar um breve caminho através dos princípios do processo de mediação, da mesma forma como objetivo é de estudar quais são as funções assumidas pelo mediador e pelas partes familiares litigantes. Além disso, este estudo procura demonstrar qual a importância da mediação como uma forma eficaz de solucionar de maneira alternativa os litígios familiares. Devem ser analisados os pontos positivos da mediação que a mediação abarca, e isso vai incluir estudar se a mediação produz a redução dos problemas emocionais ocultos na hora de buscar uma solução para o problema, a forma como a mediação contribui para a conservação dos laços familiares e a criação das soluções alternativas que procuram atender as necessidades únicas que todas as partes ali envolvidas têm. Como último objetivo específico, o trabalho visa mostrar como a mediação se torna uma alternativa mais eficaz que os processos judiciais convencionais que temos para resolver conflitos. A justificativa da importância do trabalho se encontra na tentativa de fomentar conhecimento sobre a mediação como uma antiga forma de resolver os problemas, que pode ser muito bem utilizada nos tempos contemporâneos, leve-se em consideração que a mediação pode ser desconhecida por parte da maioria da população, também ao evidenciar os benefícios de um processo de mediação, com o consequente aumento da utilização deste método, o judiciário que está abarrotado encontra uma fonte de alívio na redução de problemas para resolver. O desenvolvimento desse trabalho constituiu da realização de uma revisão bibliográfica, sendo essa indispensável para a delimitação do problema de um projeto de pesquisa e assim obter uma ideia mais precisa sobre o atual conhecimento do tema, e contribuições da investigação para o desenvolvimento do conhecimento. A coleta inicial de dados foi realizada no período de agosto a novembro de 2023, fundamentada pelo problema que objetiva a pesquisa, sendo esse a importância da mediação nos conflitos familiares. Para a busca de artigos foram utilizadas bases de dados virtuais em direito, como doutrinas e jurisprudências, sendo estes materiais bibliográficos os que atendiam os seguintes critérios: conteúdos publicados nos últimos dez anos, e que estavam disponíveis em idioma português, cujo conteúdo respondiam à questão do problema. O trabalho está dividido em quatro capítulos principais, no primeiro a mediação é explicada, dando o conceito doutrinário do que é a mediação, analisando quais os princípios norteadores da mediação, também observando o papel

do mediador de conflitos familiar, e como ele deve atuar num processo de mediação. Será estudado a forma como a mediação se difere dos outros modos de solução alternativa de conflitos. Será falado também analisar a forma como a mediação é aplicada nos conflitos familiares, e o que são os conflitos de família. No último capítulo é visto a forma como a mediação pode influenciar positivamente no fim de um casamento, proporcionando aos filhos uma boa convivência parental, dando a estes a chance de conviver com os pais, pois o divórcio não significa o fim da família.

2. CONCEITO DE FAMÍLIA

O conceito de família é demasiadamente subjetivo, e vai depender de uma grande diversidade de fatores, como: Quem ou o que está fazendo a definição; onde está sendo feita esta definição; ou até qual o contexto social e político em que o conceito de família está sendo discutido. Não há que se falar em uma definição uniforme que possa ser aplicada para todas as unidades de pessoas, ficando a cargo da doutrina e da jurisprudência conceituar o que é a família, para os fins de direito.

Primeiro vemos o conceito de família definida por Osório (1996): a família não é uma expressão passível de conceituação, mas tão somente de descrições; ou seja, é possível descrever as várias estruturas ou modalidades assumidas pela família através dos tempos, mas não defini-la ou encontrar algum elemento comum a todas as formas com que se apresenta este agrupamento humano.(OSORIO, 1996, apud SALES, 2006, p. 22)

Dessa forma o autor indica que o conceito de família é tão variado que não consegue ser reduzido a uma única definição. O autor também informa que ao invés de se conceituar o que é a família, é melhor que seja descrito as diversas formas de agrupamentos feitas pelas pessoas e analisar como vivem as “famílias”. Podendo assim concluir que a família se entende de uma maneira mais certa por meio de várias manifestações e descrições, ao contrário de uma única definição universal.

Para Rodrigues (2002) há mais de um conceito do que é família, há o conceito de família em sentido genérico, onde a família se vê definida por um grupo de pessoas que tem um ancestral comum, e ficando essas pessoas ligadas por um parentesco de sangue

(consanguinidade). O autor vê também a família em sentido estrito, que é bem parecido com a definição genérica, sendo estes os parentes ligados por laços de sangue, compondo os parentes em linha reta e os colaterais até o quarto grau. Por último o autor destaca o sentido específico da família, resumindo estes em uma família formada apenas pelos pais e seus filhos.

Náufel (1997), em um pensamento um pouco mais extensivo: Num sentido estrito a Família é um grupo cerrado de pessoas, composto de pais e filhos, apresentando certas unidades de relações jurídicas, tendo comunidade de nome, economia, domicílio e nacionalidade, fortemente unido por identidade de interesses e fins morais e materiais, monarquicamente organizado sob a autoridade de um chefe, que é pai. Um sentido mais amplo, a Família abrange além dos Cônjuges e dos seus filhos, outros parentes mais remotos e afins, como sogros, tios etc., aos quais chefe de Família presta alimentos e tem na sua companhia, e até os criados ou serviçais domésticos. (NÁUFEL, 1997, p. 468).

Logo, vemos que para este doutrinador a família é vista em dois aspectos: um num sentido amplo e outro que se vê mais estrito. No sentido amplo a família é vista além dos pais (cônjuges) e seus filhos, esse grupo familiar estaria composto por parentes mais remotos, incluindo dessa forma os tios, sogros etc. O autor inclusive, ao tratar do sentido amplo, adiciona criados e serviçais como membros da família. Após, vemos o conceito de família em sentido estrito, onde se tem um grupo fechado de pessoas, composto por pais e filhos, representados por algumas unidades de relações jurídicas, como comunidade economia, nome, domicílio e até a nacionalidade, estando esses membros familiares unidos pelo interesse moral e material. Por último, vale destacar que esse conceito de família tem o pai como o chefe da casa.

Para Pires e Pizzolante (1999) era exigido de maneira histórica, uma série de formalidades exigidas para que pudéssemos conceituar uma família, e essas formalidades históricas variam conforme os níveis de evolução da cultura da sociedade e dos sistemas legais que se utilizam nestes locais. Os autores também definem que há um impulso inicial para a formação da família, e este impulso nasce das necessidades fisiológicas e hormonais dos indivíduos, caracterizando assim uma base biológica que conceituaria a família. Seguindo o conceito da família formada por necessidades biológicas, os autores seguem dissertando sobre a família formada pela afetividade, assim sendo, para além das necessidades físicas, as pessoas também têm uma necessidade emocional na criação de uma família.

Em contraste, temos o pensamento de Boris (2004): tendo a pensar que, nos tempos mais recente, o poder dos homens sobre as mulheres sua prole e as tentativas de impô-los seus congêneres não é mais o mesmo, pois muitos homens já não se reconhecem nele, havendo em parte se afastado dos valores patriarcais tradicionais, embora ainda não tenham clareza sobre quais seriam os novos valores socioculturais que poderiam mantê-los confortáveis nessa nova

situação. Muitos fenômenos sociais denominam tal fenômeno de crise do masculino. Este mal-estar eventualmente tem como resposta uma reação agressivo-defensiva por parte de alguns homens – a violência – particularmente contra as mulheres e as crianças, bem como contra outros homens. (BORIS, 2004, p. 195).

Entendendo que não há a possibilidade de uma família baseada no poder do homem, uma vez que há uma grande mudança no poder masculino, já que o poder de controle sobre a mulher e as suas crianças, bem como o seu poder sobre outros homens, já não é mais o mesmo, tendo o homem perdido a soberania que detinha na família. Também é destacado no texto que houve uma mudança significativa com os valores patriarcais tradicionais, e alguns homens se distanciaram da forma tradicional de viver.

Tem de ser observado também o que a Constituição da República Federativa do Brasil trata acerca da família:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.(...)

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. (BRASIL, 1988).

O artigo supracitado está inserido no título da Ordem Social, e se destina à proteção da família. Além da doutrina que tenta definir o que é família, a jurisprudência também busca encontrar uma definição jurídica para o termo.

Um grandioso exemplo da influência jurisprudencial no direito de família é o julgado do Supremo Tribunal Federal que acabou por reconhecer como uma entidade familiar a união entre pessoas do mesmo sexo. No bojo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132 e, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.227, a corte Suprema entendeu que o artigo 226 tem um conceito plural de família, não se limitando apenas a um conceito em sentido estrito, como os doutrinadores anteriormente citados.

“(…) 3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO ‘FAMÍLIA’ NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SOCIOCULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO REDUCIONISTA. O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão ‘família’, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por ‘intimidade e vida privada’ (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sociopolítica-cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas. 4. UNIÃO ESTÁVEL. NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA A HOMEM E MULHER, MAS APENAS PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DESTA ÚLTIMA. FOCADO PROPÓSITO CONSTITUCIONAL DE ESTABELECEER RELAÇÕES JURÍDICAS HORIZONTAIS OU SEM HIERARQUIA ENTRE AS DUAS TIPOLOGIAS DO GÊNERO HUMANO. IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS CONCEITOS DE ‘ENTIDADE FAMILIAR’ E ‘FAMÍLIA’. A referência constitucional à dualidade básica homem/mulher, no § 3º do seu art. 226, deve-se ao centrado intuito de não se perder a menor oportunidade para favorecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia no âmbito das sociedades domésticas. Reforço normativo a um mais eficiente combate à renitência patriarcal dos costumes brasileiros. Impossibilidade de uso da letra da Constituição para ressuscitar o art. 175 da Carta de 1967/1969. Não há como fazer rolar a cabeça do art. 226 no patíbulo do seu parágrafo terceiro. Dispositivo que, ao utilizar da terminologia ‘entidade familiar’, não pretendeu diferenciá-la da ‘família’. Inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado

núcleo doméstico. Emprego do fraseado ‘entidade familiar’ como sinônimo perfeito de família. A Constituição não interdita a formação de família por pessoa do mesmo sexo. Consagração do juízo de que não se proíbe nada a ninguém senão em face de um direito ou de proteção de um legítimo interesse de outrem, ou de toda a sociedade, o que não se dá na hipótese sub judice. Inexistência do direito dos indivíduos heteroafetivos à sua não equiparação jurídica com os indivíduos homoafetivos. Aplicabilidade do § 2º do art. 5º da Constituição Federal, a evidenciar que outros direitos e garantias, não expressamente listados na Constituição, emergem ‘do regime e dos princípios por ela adotados’, verbis: ‘os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte’. (...)”¹

Ao discutir sobre os conceitos e definições, os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Cezar Peluso divergiram na forma de fundamentar, mas tiveram a mesma decisão ao dar a procedência da ação, reconhecendo assim como entidade familiar, a união entre pessoas do mesmo sexo. Pode-se dar ênfase ao voto do Ministro Gilmar Mendes, que mesmo reconhecendo a existência da união (e conseqüente formação de família) entre pessoas do mesmo sexo, fundamentou de maneira distinta ao relator, divergindo então da abrangência do conceito de família elencado no artigo 226 da carta magna. O Ministro afirmou:

“A inexistência de expressa vedação constitucional à formação de uma união homoafetiva, a constatação de sua aproximação às características e finalidades das demais formas de entidades familiares e a sua compatibilidade, a priori, com os fundamentos constitucionais da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da autodeterminação do desenvolvimento do indivíduo, da segurança jurídica, da igualdade e da vedação à discriminação por sexo e, em sentido mais amplo, por orientação sexual, apontam para a possibilidade de proteção e de reconhecimento jurídico da união entre pessoas do mesmo sexo no atual estágio de nosso constitucionalismo”.²

Sendo assim, o Ministro em seu voto entendeu que não há a proibição da Constituição em relação a formação de uma união entre pessoas do mesmo sexo, ficou entendido que as uniões entre pessoas do mesmo sexo têm características e finalidades bem parecidas com

¹ BRASIL. Supremo Tribunal de Federal. Arguição de descumprimento de preceito fundamental 123. Relator: Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 05 mai. 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 06/01/2024.

² BRASIL. Supremo Tribunal de Federal. Arguição de descumprimento de preceito fundamental 123. Relator: Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 05 mai. 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 06/01/2024.

aquelas compostas por um homem e uma mulher. Por fim tem também a compatibilidade da união homoafetiva em consonância com fundamentos constitucionais, tais como: dignidade da pessoa humana, liberdade, autodeterminação do desenvolvimento do indivíduo, segurança jurídica, igualdade e vedação à discriminação.

O Superior Tribunal de Justiça também atua fortemente para conceituar o que é a família, já que nos tempos atuais há uma grande diversificação na sociedade, novos modos de vida surgem e o direito precisa acompanhar a forma como as pessoas escolher para viver.

No julgamento do Recurso Especial 0318735-3/2015, o Ministro Mauro Campbell Marques decidiu que em condição similar, os avós de um indivíduo podem ser colocados no papel de genitores, no caso de o terem criado desde sua tenra idade.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. PENSÃO POR MORTE. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. ÓBITO DO NETO. AVÓS NA CONDIÇÃO DE PAIS. ROL DO ARTIGO 16 DA LEI 8.213/1991 TAXATIVO. ADEQUAÇÃO LEGAL DA RELAÇÃO JURÍDICA FAMILIAR. ARTIGO 74 DA LEI 8.213/1991. DIREITO À PENSÃO RECONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

[...]

4. No caso concreto, são incontroversos os fatos relativos ao óbito, a qualidade de segurado, a condição dos avós do falecido similar ao papel de genitores, pois o criaram desde seus dois anos de vida, em decorrência do óbito dos pais naturais, e, a dependência econômica dos avós em relação ao segurado falecido.

5. O fundamento adotado pelo Tribunal a quo de que a falta de previsão legal de pensão aos avós não legitima o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário não deve prevalecer. Embora os avós não estejam elencados no rol de dependentes, a criação do segurado falecido foi dada por seus avós, ora recorrentes. Não se trata de elastecer o rol legal, mas identificar quem verdadeiramente ocupou a condição de pais do segurado.³

No caso em questão era discutido o recebimento da pensão por morte a ser pago para os avós do segurado falecido, tendo o Superior conhecido então o direito ao recebimento do benefício previdenciário, uma vez que de forma equiparada os avós são considerados genitores de uma pessoa.

³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1574859 / SP. Relator: Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 08 nov. 2016. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%221574859%22%29+ou+%28RESP+adj+%221574859%22%29.suce.&O=JT>. Acesso em: 01/06/2024.

3. MEDIAÇÃO DE CONFLITOS

3.1 Conceito de mediação

Antes de entender a aplicação da mediação nos conflitos familiares, é necessário observar o que é a forma alternativa de solução de conflitos chamada mediação e como ela surgiu, para o direito brasileiro a mediação só veio a ser regulada e realmente incentivada a partir do ano de 2015, quando surgiu a lei de mediação (Lei 13140/2015) e com o advento do Novo Código de Processo Civil (Lei 13105/2015).

A posição do que é mediação conforme Vasconcelos (2023) é dada da seguinte maneira:

Mediação é método dialógico e voluntário de solução/transformação de conflitos interpessoais, em que os mediandos escolhem ou aceitam terceiro(s) mediador(es), com aptidão para conduzir o processo de modo confidencial e imparcial, e facilitar o diálogo, a começar pelas apresentações, explicações e compromissos iniciais, sequenciando com narrativas e escutas alternadas dos mediandos, recontextualizações e resumos do(s) mediador(es), com vistas a se construir a compreensão das vivências afetivas e materiais da disputa, migrar, em uma ou várias sessões, conjuntas ou em separado, das posições antagônicas para a identificação dos sentimentos e necessidades comuns ou contraditórios, e, colaborativamente, para o entendimento sobre opções fundamentadas em critérios objetivos, de modo que, havendo consenso, seja concretizado o acordo.

Já a posição de Vezulla (2006) a mediação é um:

Procedimento privado e voluntário coordenado por um terceiro capacitado, que orienta seu trabalho para que se estabeleça uma comunicação cooperativa e respeitosa entre os participantes, com o objetivo de aprofundar na análise e compreensão do relacionamento, das identidades, necessidades, motivações e emoções dos participantes, para que possam alcançar uma administração satisfatória dos problemas em que estão envolvidos. (VEZZULA, 2006, p. 82)

Entende-se na visão do autor que a mediação é um processo voluntário e que é baseado no diálogo como forma de solucionar conflitos interpessoais, e no processo as partes conflitantes escolhem se aceitam ou não a intervenção de um mediador para que haja uma tentativa de solução amigável da lide. Fica, portanto, a cargo do mediador colaborar para que os litigantes tenham uma boa comunicação, para assim haver uma solução do conflito sem que haja a interferência de um juiz.

3.2 Princípios da mediação

Tanto o Código De Processo Civil quanto a Lei De Mediação trazem em seus textos os princípios que rodeiam o processo de mediação. O Código De Processo Civil dispõe em seu artigo 166 que os princípios da mediação são: Art. 166. Os princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada (BRASIL, 2015).

Já na lei de mediação temos disposto os princípios da mediação no artigo 2º, onde é dito o seguinte:

art. 2º da Lei da Mediação dispõe que a mediação deverá ser orientada pelos seguintes princípios: I – imparcialidade do mediador;

II – Isonomia entre as partes;

III – oralidade;

IV – Informalidade;

V – Autonomia da vontade das partes;

VI – Busca do consenso;

VII – confidencialidade;

VIII – boa-fé.

Para Vasconcelos (2023), há uma distinção entre alguns princípios, separando-os entre princípios aplicados ao mediador, e princípios que são aplicados apenas para o processo da mediação. O autor retrata como princípios da mediação aqueles que são diretamente referidos ao método, enquanto os princípios do mediador são os que norteiam a atuação da pessoa do mediador.

Como princípios da mediação propriamente dita, elencamos aqueles diretamente referidos ao método, que englobam todos os participantes no procedimento de mediação. Como princípios do mediador, incluem-se aqueles que norteiam a atuação dos mediadores. (VASCONCELOS, 2023. p. 348).

O autor informa que são aplicados no processo de mediação a autonomia, confidencialidade, oralidade, informalidade, consensualismo e boa-fé. Onde na autonomia temos que as partes são autônomas para tomar suas próprias decisões, devendo o mediador se abster de forçar um acordo ou tomar decisões pelos envolvidos. Na confidencialidade temos que é necessário se aplicar o dever de manter o sigilo de todas as informações que forem obtidas na sessão de mediação, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo o mediador ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos em qualquer hipótese. A informalidade aduz que apenas será feito um termo inicial e um termo final de mediação, onde se registrará o resultado obtido, formalizado por escrito. Para o princípio da oralidade é imposto que ao procedimento seja aplicado uma linguagem comum, colocando as partes como principais protagonistas do processo (VASCONCELLOS, 2023).

Já para princípios aplicados ao mediador, Vasconcellos (2023) afirma que são os seguintes: independência, imparcialidade, aptidão, diligência, empoderamento, validação e facilitação de decisão informada. E na sua conceituação eles são:

Independência: o mediador não deve ter vínculos de amizade, trabalho ou parentesco com uma das partes, sendo dever seu revelar tais circunstâncias e abster-se de atuar na mediação. Os mediandos têm autonomia para desconsiderar essas circunstâncias.

Imparcialidade: o mediador deve manter-se imparcial durante o procedimento, de modo a assegurar aos participantes tratamento equitativo, isento, multiparcial. Dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente.

Aptidão: o mediador deve estar adequadamente capacitado a atuar em cada caso, com os necessários fundamentos teóricos e práticos definidos pelas instituições públicas ou privadas responsáveis pela administração do procedimento.

Diligência: as dinâmicas da mediação de conflitos dependem das particularidades das relações interpessoais e das questões trazidas pelas partes ou mediandos, de modo que o mediador deve estar aberto para as novas situações e respeitar, até o final, os rumos que o procedimento tomar.

Empoderamento: é dever do mediador facilitar a tomada de consciência das partes ou mediandos para o fato de que eles estão mais habilitados a melhor resolverem seus conflitos presentes e futuros em função da experiência de justiça vivenciada na autocomposição. O assessoramento de advogados é uma das condições recomendadas para empoderamento, em sua dimensão jurídica.

Validação: deve o mediador estimular os interessados a perceberem-se reciprocamente como seres humanos merecedores de atenção e respeito, independentemente das suas diferenças.

Facilitação de Decisão informada: é dever do mediador observar se as partes ou mediandos estão apropriados das informações suficientes à tomada de decisões conscientes e razoáveis, sendo de sua responsabilidade suspender as sessões, caso preciso, para que as partes ou mediandos obtenham as informações técnicas necessárias à decisão informada. Inclui o dever de assegurar que os mediandos obtenham informações quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual estão inseridos.

4. O MEDIADOR DE CONFLITOS

Num mundo ideal a mediação de conflitos deveria ser feita pelas pessoas envolvidas no problema, conversando sozinhas para chegar a uma solução do litígio, acontece que há uma grande dificuldade no relacionamento interpessoal, gerando uma grande dramatização dos problemas, uma enorme gama de conflitos envoltos, e a deserdem do pensamento que temos no momento das fortes emoções, atuam como fatores que agem de maneira direta na incapacidade de que as partes cheguem a um acordo por conta própria.

Tendo em consideração esse aspecto do ser humano, para que haja a mediação, é necessário que tenha a presença um mediador de conflitos, que é a pessoa designada para tentar promover uma estabilidade na relação entre as partes envolvidas no conflito. Para Sales (2003) o mediador é uma terceira pessoa que conduz a mediação, auxiliando no diálogo entre os envolvidos na lide, com o objetivo de mudar a visão acerca do problema apresentado, devendo tentar diminuir a inimizade entre os conflitantes, para possibilitar que as próprias partes encontrem uma solução adequada para o seu problema.

Para Vezzulla (2006) mediador deve escutar atentamente os mediados pois isto é “a chave que abrirá as portas para conhecer e reconhecer os reais interesses e os meios de chegar a acordos onde esses interesses sejam respeitados. Este é o caminho para superar o conflito.”

4.1 O papel do mediador familiar

Numa mediação não é suficiente que a parte deseje resolver o conflito de forma pacífica, há então a estrita necessidade de um terceiro que seja imparcial, e tenha conhecimento das

técnicas de solução de conflitos e tenha aptidão para tornar viável uma conversa entre as partes na busca de um senso comum.

Os conflitos familiares envolvem muitos sentimentos, e nessa visão é necessário que o mediador tem uma função especial no sentido de tentar fazer com que as partes exponham seus sentimentos, para que assim entendam qual a forma de lidar com os problemas enfrentados, sabendo então os reais motivos de tudo aquilo estar acontecendo.

O mediador então deverá, antes do processo de tentativa de mediação, dar para as partes uma sensação de estarem em um local seguro, com uma pessoa confiável, é necessário que seja estabelecido uma confiança e empatia por partes dos litigantes e do mediador, conforme o entendimento de Cachapuz: em todo início de processo de mediação, o mediador deve derrubar as barreiras de resistências entre os mediandos e também em relação a ele. As partes precisam interagir com o profissional, para que seja despertada a confiabilidade na qual o mediador vai amparar toda sua atuação, através de técnicas e conhecimentos que podem estar incluídos, tanto no seu saber profissional, como nos elementos adicionais apresentados pelo mediandos. (CACHAPUZ, 2011. P.52)

Esses sentimentos positivos em relação ao mediador vão possibilitar que as partes desenvolvam uma conversa ativa, dando um bom seguimento a todo o processo de mediação, não deixando de fora, claro, a postura de autoridade que o mediador tem naquele local.

Tendo em vista a natureza dos conflitos familiares, com uma alta carga emocional envolvida com as partes, é de suma importância que o mediador tenha uma capacidade emocional para lidar com as partes. Cachapuz (2011), diz que: a capacidade emocional deve ser bem avaliada quando um mediador realiza os cursos para se tornar um profissional na área, para que não venha colocar toda a mediação a perder. Ele necessita desenvolver a habilidade de reconhecer seus sentimentos para que possa dar-se por impedido, quando verificar que está envolvido emocionalmente com uma das partes. (CACHAPUZ, 2011. P.54)

Assim a autora descreve a importância da capacidade emocional que um profissional precisa ter para que se torne um bom mediador de conflitos. Também é apontado a necessidade da avaliação das capacidades emocionais durante os cursos de formação de mediadores, sendo esta etapa crucial para a garantia de uma boa atuação do futuro mediador.

Dentre as capacidades do mediador, é necessário que haja uma grande habilidade para poder entender o que as partes dizem, ouvir o que estão dizendo, de maneira que este capte profundamente o que as partes estão transmitindo, o que o ajudará a chegar ao cerne da questão, a mediação precisa de uma escuta cautelosa, que será a chave para uma boa mediação entre as partes.

À medida que o mediando passa a rever seus pontos de vista com novos enfoques, o mediador pode sinalizar as dúvidas, crenças áreas de incertezas ou sentimentos ambivalentes, ajudando a reverter as causas originárias do conflito, através do diálogo transformador, para desenvolver novas visões de uma realidade, com o intuito de alcançar determinados fins almejados. É importante que o mediador, consciente de suas aptidões, não seja um “manipulador” levando os conflitantes onde ele entender correto, ou vendo-os como objetos a serem guiados, sem respeitar a dignidade deles. Ele precisa ter uma consciência moral bem definida e um poder de percepção bem aguçado para realmente alcançar a vontade interior de cada um. A presença de padrões sociais diferenciados em cada grupo social faz com que o mediador tenha que se afastar dos seus para que possa discernir os de cada pessoa, sem tentar impor o seu ponto de vista. Somente dessa forma ele verdadeiramente será um mediador. (CACHAPUZ, 2011. P.62)

Nos termos explicados por Maria Manuel Figueiredo (2008): Mediar é, assim, optar por recorrer à ajuda de um profissional especializado, o Mediador Familiar, que irá conduzir sessões face a face entre as partes em conflito, promovendo entre estas, uma comunicação, até inexistente ou perturbada. O Mediador Familiar procurará que cada parte tenha a oportunidade de, sobre o objeto do conflito, exprimir os seus desejos e interesses, contribuindo desta forma para o esclarecimento daquele. O Mediador Familiar, promoverá a posterior negociação sobre os pontos em relação aos quais as partes não se encontram de acordo, por forma a que possa ser construído

entre elas, um Acordo que regule o conflito ou lhe ponha termo e que ambas considerem por isso, adequado às suas necessidades e interesses.

Em suma, apenas o mediador é quem vai poder atuar de maneira a ajudar as partes na solução do conflito, criando um ambiente onde a conversa vai acontecer de maneira pacífica e agradável, buscando sempre ajudar os litigantes a encontrarem a melhor solução para o conflito, de maneira que ambos tenham satisfação total na decisão tomada. Conclui-se também que o mediador é de importância inestimável na solução de um conflito familiar, pois o mediador tem tempo e conhecimento para construir diálogos com as partes, e sabe que lidará com as dificuldades pessoais e intimadas de cada um dos envolvidos.

5. O CONTRASTE ENTRE A MEDIAÇÃO E AS DEMAIS TÉCNICAS PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Dentre os meios de resolução extrajudicial de conflitos, a conciliação é apenas uma destas ferramentas criadas para ajudar as pessoas a resolverem seus problemas, seja de maneira amigável ou não. Junto da mediação há outros meios, como a negociação, a conciliação e a arbitragem etc. Por haver muitos enganos nas conceituações dessas variadas formas, é necessário que seja feita uma conceituação de cada uma das formas de solução extrajudiciais de conflito, apontando as diferenças e semelhanças existentes.

Como já apresentado a mediação consiste em um método voluntário para a solução de conflitos interpessoais, onde o mediador (confidencial e imparcial), faz um papel de facilitador do diálogo, onde o mediador não dá opinião.

Já a arbitragem, para Vasconcellos (2023), a arbitragem é um processo em que o terceiro (árbitro) vai poder atuar de maneira mais ativa para a resolução dos conflitos, podendo até sugerir formas para a solução do problema e decidir, por meio da sentença arbitral “quem ganha, e quem perde”.

Nesse caso, o papel do terceiro é diferente do que ocorre na mediação, pois a ele especialmente cabe decidir, ao término de processo em que deverá colher provas e avaliar arrazoados jurídicos. Mas é preciso destacar que, na dinâmica do processo arbitral, é dever do árbitro ou do painel de árbitros atuar de modo colaborativo e buscar a conciliação desde o início. (VASCONCELLOS, 2023. p. 189)

A arbitragem, segundo Moore (1998), a mediação é um processo voluntário onde as partes em conflito vão buscar o auxílio de uma terceira parte, este que deverá ser imparcial. O autor também informa que a arbitragem pode ser feita por uma única pessoa ou por várias, formando um conselho.

É um termo genérico para um processo voluntário em que as pessoas em conflitos solicitam a ajuda de uma terceira parte imparcial e neutra para tomar uma decisão por elas com relação a questões contestadas. Pode ser conduzida por uma pessoa ou por um conselho de terceiras partes. O fator crítico é que elas sejam externas ao relacionamento em conflito. (MOORE, 1998, p.23).

Dessa forma é vista uma distinção entre arbitragem e mediação em vários aspectos, pois o árbitro pode acabar por determinar a solução da controvérsia, proferindo uma decisão arbitral, que contém uma força executiva. Já na mediação o terceiro que adentra no litígio não opina nem faz sugestões, apenas trabalha para auxiliar as partes a tomar uma decisão, facilitando o diálogo e acalmando as emoções no momento de conversa.

Para ver o que se tem pela mediação, é dado o conceito definido por Porto e Breitman (2001, p. 26): “na negociação, as partes acordam sem a interferência de uma terceira pessoa, sendo as concessões e transigências espontâneas e diretas, entre ambas”. Dessa forma segue o pensamento de (WARAT, 2001) de que a negociação vai estar em contraste com a mediação no sentido de que ela é uma autocomposição assistida, onde o terceiro não vai se envolver de forma alguma com o conflito apresentado, as partes resolvem sozinhas. Conclui-se assim que a negociação não é a forma mais adequada para resolver conflitos onde tenha raiva ou rancor envolvidos, pois assim, as partes dificilmente entrariam em um consenso.

Por último o método de solução que mais pode ser confundido com a mediação: a conciliação.

A conciliação – variante de mediação avaliativa – é prevalentemente direcionada ao acordo. É apropriada para lidar com relações eventuais de consumo e outras situações em que prevalece o objetivo de equacionar interesses materiais ou questões jurídicas. Muito utilizada, tradicionalmente, junto ao Poder Judiciário. (VASCONCELLOS, 2023. P 187)

Entende-se então que a conciliação é focada em alcançar um acordo entre as partes. Ela é adequada para lidar com relações eventuais de consumo, bem como de algumas outras situações em que o objetivo é resolver interesses materiais ou questões jurídicas, sendo a conciliação muito utilizada no contexto do poder judiciário.

No pensamento do autor Sales (2006): na conciliação, o conciliador interfere no mérito da questão, sugerindo soluções às partes, que podem acatá-las ou não. Esta consiste na diferença fundamental entre a mediação e conciliação, uma vez que o mediador não oferece abertamente sugestões, mas com a utilização de técnicas, torna o diálogo possível, incentivando a criação de possíveis acordos pelos mediados. (SALES, 2006, p. 79).

Já para Vezulla (2001) o que vai diferenciar a utilização da mediação e da conciliação é o tipo de relação que as partes envolvidas têm a grande diferença, ao escolher entre a conciliação e a mediação, reside na existência ou não de relacionamento entre as partes (famílias, comerciantes de longo trabalho conjunto, relações trabalhistas, entre vizinhos, contratual em que as partes desejam continuar com o relacionamento). Sua existência exige um trabalho de mediação e sua ausência ou a existência de simples relacionamentos circunstanciais sem desejo de continuá-los ou acrescentá-los(...) permitem a aplicação rápida e econômica da conciliação. (VEZULLA, 2001, p. 17)

6. A APLICAÇÃO DA MEDIAÇÃO NOS CONFLITOS FAMILIARES

6.1 A prática da justiça restaurativa e sua funcionalidade nas mediações familiares

No contexto da família, os conflitos são quase sempre inevitáveis. As pessoas divergem em opiniões, expectativas e necessidades, esses contrastes podem gerar tensões que se não forem regularmente administradas, podem abalar os relacionamentos e causar rompimentos nas estruturas familiares. Nesse contexto a justiça restaurativa entra em ação como uma ferramenta valiosa para a resolução dos conflitos familiares, para poder promover um diálogo e escutas ativas para buscar a construção de soluções amigáveis.

Para Vasconcellos (2023), a aplicação da justiça restaurativa é um resgate de práticas antigas que detém de várias abordagens para solucionar um conflito. A justiça restaurativa tem como princípios norteadores: o protagonismo voluntário da vítima, do ofensor e de pessoas da comunidade diretamente afetada, com a colaboração de mediadores (facilitadores); a autonomia responsável e não hierarquizada dos participantes; a complementaridade crítica em relação às práticas do direito retributivo oficial, contribuindo, assim, para a concretização dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito. (Vasconcellos, 2023. P. 369)

Então é visto que na abordagem da justiça restaurativa tem-se uma participação ativa e voluntária das partes, bem como a participação de um mediador (ou facilitador), que vão trabalhar na condução do processo, orientando no diálogo e garantindo que todas as partes sejam ouvidas e respeitadas. O trecho também afirma que as partes estão em pé de igualdade, sem conter uma distinção entre estes, podendo inclusive por meio da autonomia tomar suas próprias decisões para a resolução do conflito de maneira igualitária, sem que um saia ganhando e o outro perca.

6.2 Conflitos da família

Uma família é formada pela vontade dos indivíduos, estes escolhem se vão conviver, criar laços afetivos e ter objetivos em comum, em suma as famílias são formadas através das vontades e sentimentos recíprocos entre pessoas, podendo estar nesta relação, sentimentos como amor e afeto, bem como uma comunhão de desejos e sonhos.

Essa complexa gama de sentimentos que se encontra numa família é o que faz surgir com mais frequência que em outras relações, já que as expectativas e sonhos depositados em outra pessoa, facilmente serão frustrados. Dessa forma, os conflitos da família são, ao contrário dos outros conflitos enfrentados no cotidiano, muito mais psicológicos, de relação e com ligação aos sentimentos por aquela pessoa.

A autora Tatiana Robles (2009), descreve de maneira mais detalhada o que foi dito: as pessoas envolvidas em uma controvérsia familiar encontram-se em um estado de confusão de sentimentos, de sofrimento, abaladas psicologicamente e, muitas vezes, incapazes de tomar decisões conscientes e sensatas sobre questões referentes às suas próprias vidas, aos seus futuros. Até porque essas decisões devem se referir a todos os membros da família e a comunicação entre esses se encontra interrompida. (ROBLES, 2009. P.13)

Por estas razões os conflitos enfrentados por uma família não devem se submeter ao tratamento ordinário que outros conflitos iriam receber, os conflitos familiares merecem uma atenção única, pois por envolver sentimentos, serão mais complicados de se resolverem

Os litígios familiares, surgem então, como uma dificuldade das partes em estabelecerem uma comunicação ativa, para que assim consigam resolver suas diferenças. Nesse pensamento não é possível que nos ambientes de tribunais as partes consigam deixar seus sentimentos de lado para construir um diálogo e buscar uma solução mais adequada para o conflito, visando uma reconquista da comunicação que fora cessada por parte dos conflitantes, fazendo com que não haja a necessidade de uma sentença judicial para decidir “quem perde e que ganha”. Nesse sentido, Robles (2009), afirma haver uma grande discrepância entre as leis existentes e as realidades sociais, onde se enfrenta uma grande dificuldade na aplicação dos programas sociais criado pelo estado.

6.3 Mediação na resolução dos conflitos familiares

A mediação surge então como uma forma alternativa para resolver um conflito, muda o ambiente em que as partes vão discutir o seu futuro ou o futuro de seus filhos, sem estarem no ambiente hostil de um tribunal, e com o sentimento de confiança que depositam no mediador, as partes conseguem deliberar melhor, e assim chegar a uma conclusão saudável.

A participação ativa dos participantes da mediação, propicia uma comunicação ativa entre eles, eliminando o aspecto de competitividade, concedendo a chance de conversar sem ter raiva, rancor ou sentimentos negativos que possam vir a aparecer em uma conversa comum, as partes sabem que não precisam temer uma decisão de um juiz (terceiro desconhecido na relação familiar).

Ênfase ao que diz Tatiana Robles (2009): Ao promover o diálogo entre as partes, a mediação faz com que elas mesmas descubram seus conflitos, reconheçam-se como pessoas diferentes, com objetivos diferentes, e as ajuda a analisarem a pretensão da outra, implicando um desarmar dosódios e um processo menos traumático para as partes. A mediação traz em seu bojo o efeito psicológico das partes poderem verbalizar o conflito. A falta de percepção ou a interpretação errônea da realidade do conflito são fontes de mágoa e rancor, impulsionando o sentimento de vingança. O processo de mediação possibilita que as partes não só resolvam o conflito, mas o transformem também. (ROBLES, 2009. P.62)

Uma decisão impor uma determinação para uma parte, ainda mais proferida por um terceiro que não faz parte da relação de família, nem sempre vai ter um efeito de solucionar o conflito e trazer paz para o seio familiar, talvez nem mesmo satisfaça a vontade daqueles que invocam a tutela do estado para resolver seu problema,

Seguindo este pensamento a autora Gisele Rodrigues Martins Goedert (2014, p. 177) aponta: atualmente há uma série de entraves no sistema judiciário brasileiro que envolve em sua maioria conflitos na área do direito de família. Fatores como a violência doméstica, processos de guarda, separações e divórcios tem sido alvo de preocupação para aqueles que de uma forma ou de outra estão envolvidos nesse processo. Nesse contexto percebe-se que na busca da solução judicial para o conflito, as partes sentem-se constrangidas em dedicar a decisão de suas vidas a um juiz. Além do mais, percebe-se que o sistema judiciário não dá conta de satisfazer a contento as lides familiares. Nesse sentido, diz-se que o Poder Judiciário resolve o litígio, mas não o conflito. (GOEDERT, 2014, p. 177)

Portanto, em uma mediação as partes não são apenas dois inimigos que buscam atrapalhar a vida um do outro, eles são aliados, e devem atuar de forma igualitária e pacífica para poder buscar uma solução adequada para o problema, por meio de uma tomada de novas atitudes e de uma análise da relação entre os sentimentos e as decisões a serem tomadas.

Os conflitos familiares, como já visto, são tomados de sentimentos como medo, raiva, vingança etc. Que se combina com a cultura humana que valoriza o sistema de “ganhar e perder”, em que as pessoas se veem como inimigas, e por puro instinto de autodefesa, ao se encontrar em um conflito ou disputa, a enorme necessidade de se ter apenas um vencedor, acabando com as possibilidades de se utilizar uma forma alternativa de solucionar o conflito, o que vai acabar gerando um conflito econômico e um desgaste e até o desnecessário fim das relações e laços afetivos (CACHAPUZ, 2011).

Numa mediação familiar as partes irão utilizar das suas próprias ideias, histórias e formas de expressão, relatar todas as informações da realidade em que está inserido o conflito, explicar quais são suas necessidades, quais são suas vontades, expectativas e interesses, podendo mostrar ao outro uma nova realidade que talvez não fosse vista, para atingir a

finalidade de mudar a visão do problema, podendo restaurar ou não os relacionamentos, para aí então tentar chegar a um acordo.

Nesse modelo de solução, o conflito é completamente resolvido, pois todos os sentimentos envolvidos são escancarados pela verbalização não agressiva das partes, deixando que seja muito mais complicado que no futuro mesmo problema surja novamente por não ter sido resolvido de maneira superficial, pois agora as partes têm ciência do que esperar umas das outras.

Outro ponto que deve ser observado no momento de pensão na mediação como uma alternativa mais viável na hora de solucionar um conflito, é o fato de que na mediação é mais rápido e prático a resolução de um conflito, diferente do que acontece nos processos do poder judiciário. O processo judicial é pautado pelas constantes agressões, na tentativa de imputar a culpa ao outro. Geralmente, arrasta-se por anos, prolongando a angústia dos envolvidos, que ficam amarrados, não conseguindo prosseguir em suas vidas de forma profícua. A luta acarreta a dor e a desconsideração dos interesses de longa duração. (ROBLES, 2009. P.62)

A mediação é um processo importante e que deve ser estimulado entre as partes, pois este processo é capaz de transformar de maneira exponencial a vida dos envolvidos, os litigantes saem de um processo de mediação com a consciência dos desejos e vontades de seus parceiros, dando a eles uma nova ótica da sua vida e de como lidar com os problemas que enfrentam, retirando de si a vontade de vencer, criando a cultura de estabelecer um diálogo sempre que encontrarem uma situação de conflito. Por esses motivos a mediação (apesar do caráter genérico de resolver diversos conflitos), é de especial importância para solucionar os litígios de natureza familiar, pois possibilita a reconstrução de relações e ajuda no entendimento pessoal e intrapessoal, criando mecanismos para que os mesmos problemas não retornem para o convívio familiar.

7. A MEDIAÇÃO COMO FORMA DE VIABILIZAR UMA CONVIVÊNCIA PARENTAL SEGURA PARA OS FILHOS AO SE DEPARAR COM O FIM DE UM RELACIONAMENTO

Das crises vivenciadas nos relacionamentos familiares, a que mais causa impacto e produz mudanças no cerne familiar é a separação conjugal, conforme preceitua Cezar-Ferreira (2004, p.48): "O divórcio visa romper o vínculo matrimonial, mas não tem o intuito de cortar os laços familiares". Assim fica entendido o posicionamento da autora ao deixar claro a distinção entre a vontade das partes, qual seja o divórcio, porém este não implica no instantâneo rompimento da família, afinal ainda haverá filhos e outros parentes próximos dos quais por algum motivo estes não desejem se afastar.

Com essa questão do divórcio, fica evidente a necessidade de se definir de maneira agradável a todos a partilha dos bens, a guarda dos filhos e estabelecimento de onde este vai morar, o convívio que os filhos e os pais terão, entre outras diversas dificuldades enfrentadas num divórcio.

As mediações realizadas no âmbito familiar, em regra terminam por abranger um espectro muito mais abrangente do que o objeto da demanda propriamente dita. Assim, por exemplo, em uma mediação realizada em ação de alimentos é possível envolver todos os outros aspectos do conflito, sociais e jurídicos, como divórcio, guarda, visitas, entre outros. Para cada processo mediado é possível evitar o ajuizamento de incontáveis ações (CORREIA; SORRENTINO, 2014).

A cada momento fica mais nítida a necessidade da utilização da mediação como uma ferramenta de solucionar os conflitos familiares, sendo esta opção mais viável que a intervenção de um juiz. No pensamento dos autores Schinitman e Littlejohn (1999): por meio do diálogo as pessoas podem atingir uma clareza sobre suas próprias ideias, bem como sobre as ideias dos outros. Elas passam a perceber como até mesmo os que se encontram no mesmo lado da questão podem discordar em alguns pontos e elas também passam a perceber que os oponentes

podem ter preocupações em comum. (...) O diálogo não leva, necessariamente, ao acordo, mas pode resultar em entendimento e respeito entre adversários. (SCHINITMAN e LITTLEJOHN, 1999, p.210)

A mediação familiar ocupa um espaço importante na tentativa de restabelecer o diálogo engessado que se tem na falta de entendimento e compreensão entre os membros familiares, ao trabalhar os aspectos emocionais e psicológico dos envolvidos, fica mais simples explicar para os cônjuges as formas de guarda dos filhos que existem e de que forma cada uma dessas técnicas vão impactar a vida familiar. Daí, poderão então os pais escolherem a melhor forma de solucionar as questões como o pagamento de alimentos, guarda dos filhos e outros assuntos que vão visar o bem-estar dos filhos,

Segundo Águida Arruda Barbosa (2015, p. 72): para essas famílias, a mediação possibilita o resgate da comunicação fundada na intercompreensão, permitindo que o ex-casal compreenda que ambos agem e falam em nome próprio – e não em nome dos filhos –, o que lhes permite discriminar as funções da família, compreendendo que é o casal conjugal que se dissolve, porém, o casal parental deverá se fortalecer para ter continuidade para sempre. Assim, os pais tornam-se disponíveis para acompanhar o cotidiano dos filhos, dando o devido significado a questões importantes como a escolaridade, a sexualidade, a sociabilidade etc. Ressalte-se que a mediação interdisciplinar é capaz de proteger os filhos do divórcio de comprometimentos psicológicos e psicossomáticos, tão presentes nas crianças no período pós-separação. (BARBOSA, 2015, p. 72)

Os pais têm papel de significativa importância no momento do divórcio, pois eles podem distinguir claramente o fim do matrimônio e a continuidade que vai haver em caso de relação parental após o divórcio, caso os pais não consigam fazer essa distinção e escolherem por prolongar ainda mais os conflitos causados no processo de separação, pode (infelizmente) haver uma série de consequências negativas na vida dos filhos (impactos psicológicos

profundos por exemplo), independentemente da idade em que estejam. Conforme Maria Manuel Figueiredo (2008): se os pais não conseguirem fazer uma separação clara entre a relação conjugal que termina e a relação parental que continua, e assim escolherem perpetuar o conflito notempo, as consequências poderão ser nefastas na vida da criança ou do jovem que a vivência e que dele não é preservada. (FIGUEREDO, 2008).

Segundo Penalva (2016, p. 45), a mediação no direito de família tem como escopo a utilização de soluções pacíficas que mantenham os vínculos da família e promovam de forma segura e eficiente o bem-estar de todos que ali estão envolvidos. O autor também destaca a importância da utilização destes métodos quando há filhos envolvidos nos processos litigiosos, garantindo uma solução que busque o melhor interesse das crianças,

Assim podemos concluir que ao optar por utilizar a mediação como uma forma de resolver um conflito familiar, é a forma como um casal, enquanto família, decide por transcender as divergências que estão vivenciando, dando prioridade primariamente para os interesses dos filhos que tem, independentemente das suas idades. É sempre importante destacar que a mediação familiar estabelece entre todos que compõe aquele lar, uma forma mais forte de parentalidade, onde ambos os pais tomam decisões que devem a princípio ser tomadas pelos próprios responsáveis pelos filhos, e não um magistrado.

8. CONCLUSÃO

Conclui-se então que o conceito de “família” não é linear, e sofre alterações conforme a época em que se está sendo discutido e em que local se está conceituando família, por isso a definição é variada e subjetiva, tornando difícil uma conceituação e compreensão. A família não é mais tida como na forma tradicional, formada por um pai, uma mãe e filhos, agora as transformações na família resultaram em necessidades de leis para termos abrangência para todas as pessoas viverem suas vidas.

Nos conflitos familiares, há uma grande importância de se manter a postura, tendo na prática da solução do conflito máximo respeito entre os envolvidos, pois assim todos conseguem desenvolver seus sentimentos, expressando quais são suas raivas, mágoas e angústias, fazendo com que a comunicação seja estabelecida e assim, os membros familiares conseguem buscar soluções que conseguem resolver seus problemas sem que nenhuma pessoa saia prejudicada.

Nessa toada, a mediação surge como uma forma importante para resolver conflitos, uma vez que durante o processo as partes serão estimuladas a conversar pacificamente para ter uma nova perspectiva do problema, visando trabalhar o bom senso, e não o sentimento de vingança para a solução do litígio.

A mediação também se apresenta diferente dos outros meios para solucionar conflitos alternativamente, onde na arbitragem uma terceira pessoa decide a questão, o que se assemelha ao processo feito pelo juiz de um tribunal, na conciliação um terceiro (o conciliador), interfere diretamente no acordo que está sendo feito, dando opiniões e sugerindo soluções para o conflito, e a negociação, onde não há um terceiro para intervir e ajudar as partes a resolverem os conflitos.

Vale lembrar também que a mediação na resolução dos conflitos familiares, apesar de muito eficaz, não substitui a assistência jurídica que um advogado ou defensor público pode propiciar. Aos que estão em busca de um processo de mediação, é aconselhável que recorram a um advogado especialista em direito de família, para que assim obtenham as informações necessárias para a solução do problema, pois assim conseguem auxílio para celebrar um

contrato ou acordo, em conformidade com a legislação civil vigente. A mediação é, no direito brasileiro uma forma eficaz de solucionar conflitos familiares, pois estimula a participação ativa das pessoas conflitantes, tudo em clima de diálogo e cooperação.

A mediação visa oferecer acordos mais justos e duráveis, preocupados com a possibilidade de ter o surgimento de um conflito no futuro, a mediação familiar faz com que haja uma grande economia de dinheiro, a criação de soluções duradouras, manter as relações entre todos os membros do seio familiar. A abordagem mediatária se mostra eficaz na promoção de um direito de família justo, e na redução dos processos do sistema judiciário do Brasil.

Por fim, cumpre salientar que o trabalho não cumpre a função de abranger todas as discussões sobre a aplicação do processo de mediação aos litígios familiares, nem mesmo o entendimento total de como sua utilização impacta na vida das pessoas. Certamente o que foi estudado é mais bem abordado pela doutrina e o tempo juntamente da prática deste método nos trará uma gama de novos pontos para discutir. Futuros trabalhos poderão estudar de forma mais abrangente e específica como a mediação se aplica aos problemas enfrentados pelas famílias de todo o país.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Águida Arruda. **MEDIAÇÃO FAMILIAR INTERDISCIPLINAR**. São Paulo: Atlas, 2015. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79139279.pdf>. Acesso em 03 jun. 2024.

BORIS, George Daniel Janja Bloc. **A VIOLÊNCIA COMO PRODUTO DA CRISE DA CONDIÇÃO MASCULINA**. In: MALUSCHKE, Júlia S. N. F. Bucher; HERMANNNS, Klaus (Orgs.). *Direitos humanos e violência: desafios da ciência e da prática*. Fortaleza: Fundação Konrad Adenauer, 2004.

BRASIL. Senado Federal. **CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**. Brasília, DF: Senado Federal, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 02 jun. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 02 jun. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **LEI Nº 13.140 (LEI DE MEDIAÇÃO)**. Brasília, DF: Senado Federal, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. Acesso em: 02 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RECURSO ESPECIAL 1574859/SP**. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Segunda Turma. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 08 nov. 2016. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%221574859%22%29+ou+%28RESP+adj+%221574859%22%29.suce.&O=JT>. Acesso em: 02 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 132**. Relator: Min. Ayres Britto. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 05 mai. 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 02 jun. 2024.

CACHAPUZ, Rozane da Rocha. **MEDIAÇÃO NOS CONFLITOS & DIREITO DE FAMÍLIA**. 1ª ed., 4ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2011.

CEZAR-FERREIRA, Verônica A. de Motta. **FAMÍLIA, SEPARAÇÃO E MEDIAÇÃO: uma visão psicojurídica**. São Paulo: Métodos, 2004. p.48

CRUZ, R. M.; PEREIRA, A.C; SOUZA, J. **COMPETÊNCIAS, PERFIS PROFISSIONAIS E MERCADO DE TRABALHO EM PSICOLOGIA**. Revista Psicologia Brasil. São Paulo: Criarpe, 2004.

FIGUEIREDO, Maria Manuel. **A MEDIAÇÃO FAMILIAR COMO OPÇÃO**. Faro, Lisboa, 2008. Disponível em: , <http://mmfigueiredo.wordpress.com/>>. Acesso em: 03 jun. 2024.

FIGUEIREDO, Maria Manuel. **PAIS E FILHOS**. Faro, Lisboa, 2008. Disponível em: , <http://mmfigueiredo.wordpress.com>. Acesso em: 03 jun. 2024. .

GOEDERT, Gisele Rodrigues Martins. **A MEDIAÇÃO COMO ALTERNATIVA NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES**. Unisul de Fato e de Direito: Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina, 2014.

MOORE, C. W. **O PROCESSO DE MEDIAÇÃO**. 2. ed. Porto Alegre: ArtMed, 1998.

NÁUFEL, José. **NOVO DICIONÁRIO JURÍDICO BRASILEIRO**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.p.468

OSÓRIO, Luis Carlos. **Família hoje**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1996

PENALVA, J. **MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NO DIREITO DE FAMÍLIA**. Editora Revista dos Tribunais, 2016.

PIRES, Francisco Eduardo Orciulli; PIZZOLANTE, Albuquerque. **UNIÃO ESTÁVEL NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO**. São Paulo: Atlas, 1999.

PORTO, Alice Costa e BREITMAN, Stella. **MEDIAÇÃO FAMILIAR**. Porto Alegre: Criação Humana, 2001.

ROBLES, Tatiana. **MEDIAÇÃO E DIREITO DE FAMÍLIA**. 2. ed. São Paulo: Ícone, 2009.

RODRIGUES, Sílvio. **DIREITO CIVIL BRASILEIRO: Direito de Família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SALES, Lilia Maria de Moraes. **JUSTIÇA E MEDIAÇÃO DE CONFLITOS**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SCHNITMAN, Dora e LITTLEJOHN, Stephen. **NOVOS PARADIGMAS EM MEDIAÇÃO**. Porto Alegre: Artmed, 1999.

Vasconcelos, Carlos Eduardo de. **MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E PRÁTICAS RESTAURATIVAS**. Rio de Janeiro: Método, 2023.

VEZZULLA. Juan Carlos. **MEDIAÇÃO: Guia para usuários e profissionais**. Florianópolis: Instituto Brasileiro de Mediação e Arbitragem, 2001.

WARAT, Luís Alberto. **SURFANDO NA POROROCA: ofício do mediador**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.